



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 351/02
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
104ª SESSÃO DE: 04 de junho de 2002
PROCESSO Nº 1/1747/98
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9804827
RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL - Cupons Fiscais - Descaracterizada a infração tipificada na inicial, porquanto o contribuinte apresentou cópias autenticadas dos cupons fiscais - reduções diárias. Auto de Infração Improcedente. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração, lavrado contra a empresa: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS LTDA:

‘Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. O contribuinte em epigrafe não apresentou no prazo estabelecido cupons fiscais referente ao mês de abril e do dia 20 de maio do exercício comercial de 1996.’

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos o art. 120 Dec.nº 21.219/91 e sugeriu como penalidade o art. 31, inciso XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que a firma atuada extraviou cupons fiscais que correspondem ao montante de R\$ 65.912,20 referente ao mês de abril de 1996 e R\$ 1.905,77 referente ao dia 20 de maio de 1996.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O atuado impugna o feito fiscal, anexando cópias autenticadas da redução diária do mês de abril/96 e 20 de maio de 1996, além de cópias da GIM, GIDEC e Livros Registros de Entradas e Saídas (fls 12 a 82).

Na instância monocrática, há solicitação de perícia, para verificar a autenticidade dos cupons apresentados na defesa. A perícia notifica o atuado a apresentar os documentos originais, entretanto, não obtém resposta (fls. 86 e 87).

O julgador singular insiste na realização de perícia e encaminha uma nova diligência, solicitando a visita "in loco" para verificar a legalidade do equipamento P.D.V. 002, pertencente ao interessado (fl.93). O resultado da perícia encontra-se acostados às folhas 94, onde é atestada a legalidade do equipamento. Anexo aos autos, a leitura da memória fiscal, leitura X e a sua redução, comprovando que o equipamento encontra-se funcionando regularmente.

A decisão da julgadora monocrática é de **Procedência do feito fiscal**.

O Atuado às folhas 105 a 108, interpõe Recurso Voluntário, alegando:

- Foi injustiçada no auto infração, uma vez que não condiz em momento algum com a realidade;
- Afirma que não extraviou os cupons fiscais, porque toda a documentação exigida foi entregue ao Sr. Fiscal;
- Pede a improcedência do feito fiscal.



O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, mantendo inalterada a decisão condenatória proferida em 1ª instância. (fls 72 a 74).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a inicial do presente processo a acusação de que a empresa autuada teria extraviado cupons fiscais referente ao mês de abril de 1996 e do dia 20 de maio do referido exercício.

De acordo com o art. 333, §2º, do decreto 24.569/97, as bobinas das fitas detalhe devem ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas ao final de cada mês e mantidas em ordem cronológica.

Art. 333. A Fita Detalhe — cópia dos documentos emitidos pelo equipamento — e o Cupom de Leitura da Memória Fiscal deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria máquina:

§ 1º Deve ser efetuada leitura em "X" por ocasião da introdução e da retirada da bobina da Fita Detalhe.

§ 2º As bobinas das fitas detalhe devem ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas ao final de cada mês e mantidas em ordem cronológica, ressalvada a hipótese prevista no § 4º do artigo 344.

O artigo 332 do Decreto 24.569/97, em seu § 4º, estabelece que o cupom de leitura emitido na forma dos §§ 2º e 3º serve de base para o lançamento no livro Registro de Saídas, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantido à disposição do Fisco.

“Art. 332. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final no ato de alienação da mercadoria, qualquer que seja seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pela própria máquina, as seguintes indicações:

(...)

§ 2º Em relação a cada máquina registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deve ser emitido o cupom de leitura do totalizador geral dos totalizadores parciais, observado o seguinte:

I - nas máquinas eletrônicas em uso, o de redução em "Z" ou, quando inativas, em "X";

II - nas máquinas eletromecânicas, o de leitura em "X";

§ 3º Nas máquinas eletromecânicas, deve ser aposto manuscritamente, no verso do cupom de que trata o parágrafo anterior, o número indicado no contador de ultrapassagem.

§ 4º O cupom de leitura emitido na forma dos §§ 2º e 3º serve de base para o lançamento no livro Registro de Saídas, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantido à disposição do Fisco”.

No presente caso, a autuada afirma, em sua defesa, a entrega de toda a documentação fiscal solicitada pela fiscalização, anexando cópia do Livro de Protocolo (fl. 51).

Comparece aos autos, apresentando cópias autenticadas dos cupons fiscais de leitura diária do mês de abril e 20 de maio de 1996, tidos como extraviados, além da Guia Informativa mensal (GIM), Guia de Documentos Fiscais Emitidos e Cancelados (GIDEC), Registro de Saídas e Entradas. (fls. 20 a 82).

Dessa forma, entendo que não procede a acusação fiscal de extravio de documentos fiscais uma vez que o autuado comparece aos autos apresentando cópias autenticadas dos referidos cupons fiscais, tornando a acusação contida no lançamento insubsistente.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são insuficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, contrariamente ao parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto

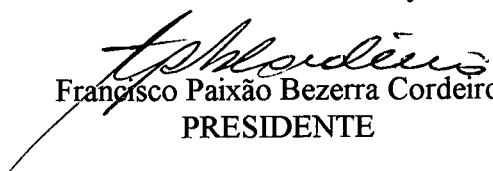


DECISÃO

Visto, discutido e examinado o presente auto, em que é recorrente: **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Victor Correia Thomas
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO